



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000396/91-49

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. O.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Sessão de : 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.398

Recurso nº: 92.120

Recorrente: FRENTAO - FRENTE SOCIO ECONOMICO CULTURAL E
AGROPECUARIO DE PAULA FREITAS

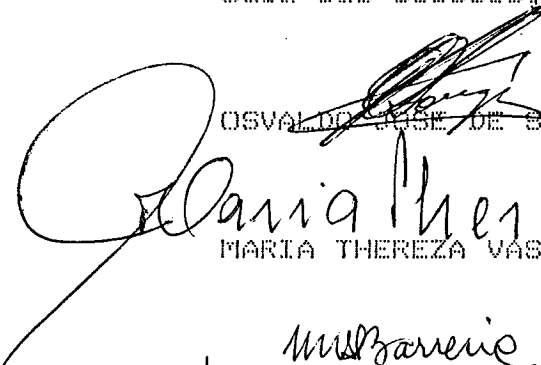
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

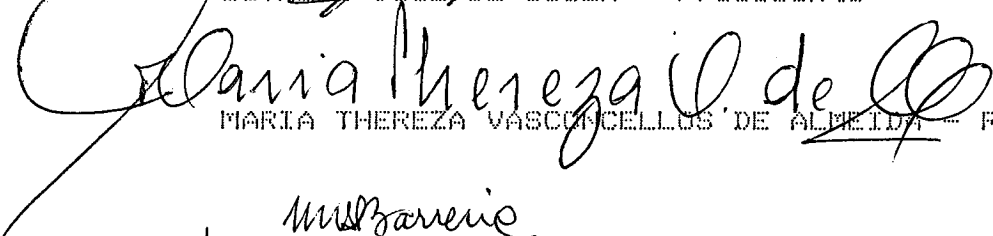
PREMIOS - AUTORIZAÇÃO - PENALIDADE - Não é de eximir-se penalidade imposta, tendo a entidade agido desconforme a legislação vigente - Lei nº 5.768/71, art. 12, inciso I, letras a e b; com nova redação dada pela Lei nº 7.691/88, art. 8º, c/c o parág. único do art. 12 da Lei nº 5.768/71, e ainda com o art. 8º do Decreto 70.951/72.
Recurso negado.

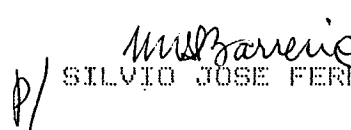
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRENTAO - FRENTE SOCIO ECONOMICO CULTURAL E AGROPECUARIO DE PAULA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


p/ SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000396/91-49

Recurso Nº: 92.120

Acórdão Nº: 203-01.398

Recorrente: FRENTÃO - FRENTE SOCIO ECONOMICO CULTURAL E
AGROPECUARIO DE PAULO FREITAS

R E L A T O R I O

Impugna a autuada, convenientemente identificada no presente processo administrativo, Auto de Infração (fls. 103-verso), relativo à multa imposta por promoção, sem autorização prévia do departamento da Receita Federal, de sorteio de prêmios, mediante captação antecipada de poupança popular.

Conforme descrição da autoridade fiscalizadora, o procedimento da impugnante infringiu o art. 4º da Lei nº 5.768/71. Conseqüentemente, aplicou-se a penalidade prevista no artigo 12, inciso I, letras a e b da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, c/c o parágrafo do artigo 12 da Lei nº 5.768/71.

Totalizando o valor dos prêmios, a quantia de Cr\$ 1.833.512,00, a multa de 50% somou Cr\$ 916.756,00.

Na peça impugnatória (fls. 104/105) interposta, a autuada alega essencialmente que, como sociedade cultural, artística, desportiva e recreativa, independe de qualquer autorização, para a distribuição de prêmios, frente ao que determina o art. 2º, I, da Lei nº 5.768/71.

Argumenta que da simples verificação da grande quantidade de rifas e sorteios que se processam no país, inferese que tal prática é de domínio público, desnecessitando maiores formalidades.

Aduz, ainda, que os bilhetes apreendidos pela Fiscalização e anexados aos autos não correspondem a meio de prova, vez que não atestam a venda. Referindo-se ao Auto de Infração, considera-o falho, não se reportando a autuação à data da realização da promoção.

Considera, assim, inadequada a exigência tributária, visto inexistência material, comprobatória da venda de bilhetes, estando igualmente a entidade dispensada da autorização discutida.

A fls. 111/113, na Informação Fiscal, a autoridade de forma detalhada refuta a defesa apresentada pela autuada, opinando, ao final, pela manutenção do crédito tributário exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000396/91-49

Acórdão nº 203-01.398

Em razão de declaração do contemplado no sorteio (fls. 110) acostada aos autos, a autoridade fiscalizadora dilatou o prazo concedido ao reclamante (fls. 115), com o intuito de possibilitar-lhe manifestação a respeito.

Em resposta (fls. 117), a entidade alega que o documento citado não reveste caráter probatório, visto ser unilateral, preenchido pelo órgão fiscal, sem a presença de duas testemunhas, como considera cabível.

O julgador singular (fls. 120/124) discorre minuciosamente sobre a autuação lançada e, reportando-se à legislação de regência, considera no todo admissível a cobrança tributária, restando indispensável a autorização estipulada em casos idênticos.

Inconformada com a decisão monocrática, a reclamante interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/133), onde reitera as razões trazidas quando da impugnação. Alega que os usos e costumes sobrepõem-se à própria lei, que considera arcaica. Para exemplificar, cita o jogo do bicho, que, segundo argumenta, não é reconhecido como contravenção ante inúmeros tribunais.

Reclama também do fato de ter descumprido, de acordo com a fiscalização, o art. 4º da Lei nº 5.768/71, por inexistir multa capitulada para tal infração.

Acha por fim que ausente prejuízo fiscal na ocorrência da multa imposta é injusta, visto contrariar inclusive o Regulamento do Imposto de Renda, eis que deve incidir sobre o imposto não recolhido, "mas jamais sobre o total do resultado".

Pugna pela improcedência da autuação, ressaltando, no entanto, que se tal não ocorrer, deve este colegiado, "arbitrar a taxa e/ou despesas de administração do sorteio, para daí apurar-se a multa devida, corrigindo-se o valor inicialmente arbitrado".

Não considera, ainda, competente a autoridade fiscal para converter a multa em UFIR, pedindo o cancelamento da notificação fiscal.

E o relatório.

U



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000396/91-49

Acórdão nº 203-01.398

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos cumprindo as formalidades legais e merece ser conhecido.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 102) está expresso ter a autoridade apreendido 35 blocos de cupons anexados aos autos, aliás, (fls. 24/101) que comprovam ser o sorteio atinente aos seguintes prêmios: 01 (um) automóvel Fiat Uno Mille; 01 (um) videocassete Sharp, 02 cabeças; e 01 (um) televisor Semp Toshiba em cores, 20 polegadas.

Pela descrição dos fatos em comento, por outro lado, entende-se que o referido sorteio de prêmios, com captação antecipada de poupança popular, desatendeu as regras estipuladas, não recebendo prévia autorização do órgão competente.

A entidade promotora, já na peça impugnatória, se insurge contra a cobrança fiscal, alegando estar enquadrada no disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 5.768/71 (fls. 104), que segundo afirma isenta da autorização associações iguais à sua.

E de se ressaltar, no entanto, que o art. 2º da legislação citada como base não se desdobra em incisos, não encontrando, pois, ressonância a alegação efetuada.

Já o art. 3º, inciso I, da lei mencionada, estatui dispensa de autorização às pessoas jurídicas de direito público.

No inciso II, elenca situações precisas, tais como o não-pagamento de bilhetes, ou realização de concurso.

Em nenhuma das circunstâncias encontra guarida a ora recorrente.

Da mesma forma, juntando aos autos seu estatuto (fls. 05/23), observa-se, naquele regulamento, não ser a entidade instituição declarada de utilidade pública, estando por conseguinte na obrigação de instar, à repartição competente, no sentido de obter autorização para realização de promoções, tais como a que aqui se discute.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10940.000396/91-49

Acórdão nº 203-01.398

Refere-se, por outro lado a reclamante, aos usos e costumes para eximir-se do pagamento considerado devido. No caso, apenas a título de ilustração, convém mencionar o fato de ser o Direito Brasileiro de cunho positivo, não abraçando, a exemplo do país norte-americano, o Direito Consuetudinário.

Em nosso país, os costumes de modo excepcional apenas suprem as lacunas da lei porventura existentes.

No caso sob exame, existe legislação específica e vigorante sobre o tema. Como se não bastasse jurisprudência reiterada deste Colegiado.

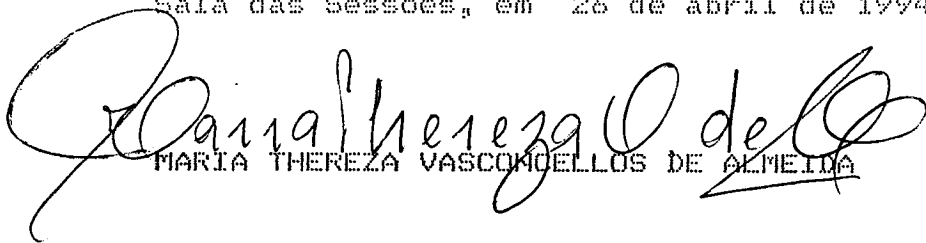
Prova inequívoca, também os bilhetes da promoção trazidos aos autos exibem impressos os valores de venda, atestando comercialização evidente. Demonstração em reforço, a declaração do contemplado (fls. 110) com o 1º prêmio, um automóvel Fiat, cuja nota fiscal de aquisição também encontra-se nos autos (fls. 02).

Solicitado que foi pela fiscalização a manifestar-se a respeito da mencionada declaração do ganhador do prêmio, a ora requerente inquinou-a de viciada. Não logrou, no entanto, trazer nada que substancialmente pudesse corroborar a assertiva feita. Ora, quem nada prova é porque nada tem.

Assim, consoante proibição expressa no comando do art. 8º do Decreto nº 70.951/72 e em observância ao estatuido no art. 12 da Lei nº 5.768/71, não vejo como prosperar o apelo da recorrente.

Isto posto, conheço do Recurso mantendo íntegra a decisão recorrida, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA